



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 571/2005

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e toma outras providências”

A Câmara Municipal de Ibertyoga, por seus representantes, aprovou, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, nesta lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre transferência de recursos a instituições públicas e privadas;
- VIII - outras disposições.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta lei e serão especificadas no Plano Plurianual – PPA, relativo ao período 2006/2009, e devem observar as seguintes estratégias:

- I - consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;
- III - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV - consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;
- V - aprimorar o atendimento na área de educação e saúde.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual - PPA, referida no “caput” deste artigo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º Na elaboração do Projeto de Lei do Orçamento Fiscal da Administração Pública Municipal, na fixação dos seus programas, projetos, objetivos e metas, buscar-se-á a participação de toda a sociedade, num processo de democracia direta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária – PLOA por: funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Legislação vigente.

Art. 5º O orçamento fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria a unidade orçamentária, modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

- 1 – pessoal e encargos sociais;
- 2 – juros e encargos da dívida;
- 3 – outras despesas correntes;
- 4 – investimentos;
- 5 – amortização da dívida;
- 6 – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas.

Art. 6º As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 7º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Sistema Geral de Contabilidade do Município.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários referenciados na forma do Anexo I da Lei Federal nº 4.320/64;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as Leis Federais nº 9.394, de 20 dezembro de 1996 e 9.424, de 24 dezembro de 1996 e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

III - da programação referente à manutenção dos serviços de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Serviço de Contabilidade, até 15 de agosto de 2005, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA dentro dos princípios da Emenda Constitucional nº 25/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetro de sua despesa:

I – com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2005, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no art. 169 da Constituição Federal, e os limites fixados na LC 101/2000, implementação e alteração no Plano de Cargos e Salários, inclusive com a previsão de admissão e política salarial a ser adotada;

II – com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do Inciso anterior.

Art. 10. O Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA, poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 25% (vinte e cinco por cento), do total da despesa fixada.

Art. 11. Os Projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se à uma única modalidade de crédito adicional, salvo projetos de inegável interesse público.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 12. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 13. Na programação dos investimentos pela Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

I – a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II – a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III – o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;

IV – a existência de recursos para preservar o patrimônio público.

Art. 14. Se a Dívida Consolidada, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no quadrimestre seguinte.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II – obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15. Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I – quando a despesas com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder procedera à recondução de referidas despesas a tais limites;

II – não sendo suficientes a recondução de que trata o inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% (vinte por cento) do valor previsto;

III – diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento dos resultados pretendidos.

Art. 16. Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 17. Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 18. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2005, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2006 e atender a Emenda Constitucional nº 30/2001.

Art. 19. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 20. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e até o



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2005, considerando:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico.

§ 2º. A receita de Contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual – LOA:

I - só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;

II - só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva em vigor e nos dois subseqüentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico, preservação do patrimônio histórico e cultural e preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

IV - contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais;

V - contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI - destinará à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, em conformidade com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 22. A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I - obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - despesas com pessoal e encargos patronais.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Art. 23. São vedadas:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI - projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 24. Na programação da despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 25. A destinação de recursos a título de “contribuições”, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio ou contrato.

Art. 26. As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 27. A lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições, apenas destinarão recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte ou cultura;

II – não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

III – tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, para comprovação de atendimento do princípio constitucional da Eficiência.

§ 3º. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio, e autorizada por lei específica.

Art. 28. Os recursos previstos sob o título “Reserva de Contingência” em montante equivalente ao no máximo a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no Orçamento Fiscal e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada sua utilização para outros fins na forma do art. 5º, III, ‘b’ da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 30. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único. Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I - com projetos de obras em execução;
- II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;
- III - pessoal e encargos sociais;
- IV - pagamento do serviço de dívida;
- V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. Os Poderes Legislativo e Executivo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada com a situação vigente no primeiro semestre de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral a serem concedidos aos servidores públicos, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 32. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a abertura de concurso público, as nomeações de servidores, concessão de gratificações e progressões a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia autorização legislativa, prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, considerando ainda, o impacto orçamentário e financeiro nos exercícios subsequentes, dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. O orçamento anual para o exercício de 2006 poderá conter dotações orçamentárias para atender a criação de novos cargos e funções públicas, quando caracterizado o interesse público, considerando o artigo anterior e as normas que regem a Administração Pública.

Art. 34 - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 35. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for devolvido à sanção pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2005, a programação constante deste projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, na forma da proposta remetida, enquanto não for sancionado.

Art. 36. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 37. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 38. Os órgãos e entidades publicarão, até 31 de maio de 2006, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados e abertos nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2005, que poderão ser reabertos, na forma do disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º. A reabertura de que trata este artigo será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada dentre as hipóteses previstas no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 39. Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra "b", inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, serão processados através dos procedimentos operacionais-contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizados pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Art. 40. Conforme normatização do Tribunal de Contas do Estado, os contratos de terceirização, obrigatoriamente, deverão apresentar, separadamente dos demais valores, os referentes à mão-de-obra, sendo este percentual contabilizado como outras despesas de pessoal, conforme determina a LC 101/2000.

Art. 41. Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 42. Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte e suplementação alimentar.

Art. 43. Considera-se despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, o mesmo limite fixado pelo Governo Federal, por intermédio do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 2.666/92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP: 36.225 - 000

-

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 44. Fica ratificada a opção do município pelo cumprimento de obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 101/2000, na forma do art. 63, itens e parágrafos da mesma Lei Complementar.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Ibertyoga, 13 de junho de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES MONTEIRO
Prefeito Municipal

